



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



## Protocolo nº 20.996.105-9

1. Trata-se de Proposta de Deliberação visando alterar a Deliberação CSDP nº 008-2015, que regulamenta as eleições para a Defensoria Pública-Geral e para o Conselho Superior da DPE-PR, bem como a formação da lista tríplice para a Corregedoria-Geral da DPE-PR, nos termos do art. 25, § 2º, do art. 28 e do art. 30, todos da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, apresentada pelo Conselheiro Relator Vitor Eduardo Tavares de Oliveira na 8ª Reunião Ordinária de 2023 (fls. 9-14).

2. Referida Proposta de Deliberação objetiva revogar o § 2º do art. 3º da Deliberação CSDP n. 008/2015, que, na atual vigência, assim dispõe:

Art. 3º. Poderão se inscrever nas eleições à Defensoria Pública-Geral os membros estáveis da carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º. É obrigatória a desincompatibilização dos candidatos que forem titulares de cargo em comissão ou ocuparem funções de confiança, na forma da lei, no prazo de ao menos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo pleito, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011.

**§ 2º. A desincompatibilização prevista no parágrafo anterior se estende a todos os cargos e funções que componham a Administração Superior.**

3. O Conselheiro Relator registrou que, no presente protocolo, debate-se mais especificamente a desincompatibilização de candidatos/as ao cargo de Defensor/a Público/a-Geral, em especial o afastamento do/a Defensor/a Público/a-Geral de sua posição caso queira concorrer à reeleição.

4. Em sua fundamentação, o Conselheiro Relator contextualizou primeiramente o teor do art. 28 da Lei Complementar n. 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná), que trata da desincompatibilização nos seguintes termos:

Art. 28 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

[...]

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



5. Ressaltou, acerca desse dispositivo legal, que a **obrigatoriedade de desincompatibilização** dos candidatos, pelo período de 30 (trinta) dias antes da eleição, **refere-se somente aos titulares de cargos em comissão e aos ocupantes de função de confiança**. E salientou que a Deliberação n. 008/2015 modificou a previsão da Lei Orgânica, ampliando as hipóteses de necessidade de desincompatibilização no § 2º de seu art. 28 quando **estendeu tal obrigatoriedade “a todos os cargos e funções que compoñham a Administração Superior”**.

6. Ademais, registrou que tal ampliação fora tida como desnecessária pela composição anterior do Conselho, tendo sido decidido, na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior de 2023 que, após o último período eleitoral, seria possível debater novamente acerca da necessidade de desincompatibilização

7. Diante desse contexto, destacou que as deliberações do CSDP não podem ampliar as hipóteses previstas em Lei Complementar, uma vez que tais deliberações

constituem atos regulamentares que, enquanto expressão do poder regulamentar administrativo, **não pode inovar o ordenamento jurídico**, devendo ser exercido, ademais, de forma que não contrarie a Lei. Tal inovação viola diretamente inúmeros princípios da Administração Pública, em especial o princípio da legalidade. (fl. 11, grifo nosso)

8. Ponderou que, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14º, § 9º<sup>1</sup>, apenas a Lei Complementar poderá dispor sobre as causas de inelegibilidade e os prazos correlatos, visando proteger a probidade administrativa e a legitimidade das eleições contra abusos.

9. Também consignou que a posição de Conselheiro da Defensoria Pública não pode ser considerada cargo em comissão ou função de confiança, conforme determina o art. 73 da Lei Orgânica da Defensoria, que assim dispõe:

Art. 73. São **funções de confiança** os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:

I - Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;

III - Primeiro e Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

<sup>1</sup> CF/1988: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



- IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;
- V - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;
- VI - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;
- VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
- VIII - Coordenador Jurídico. (Grifo nosso)

10. Ainda, citou jurisprudência correlata ao caso concreto em análise – REsp n. 60064246, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.10.2018; e REsp n. 23598, Rel. Min. Herman Benjamin, 13.12.2016).

11. Por fim, votou pela desnecessidade de aplicação da desincompatibilização prevista no art. 3º, § 2º, da Deliberação da CSDP de 2015, bem como pela modificação do referido artigo a fim de se retirar tal § 2º de sua redação.

12. Na oportunidade, esta Conselheira subscritora pediu vista dos autos (fl. 15).

13. É o relatório.

#### VOTO

14. Primeiramente, cabe destacar que a Proposta de Deliberação ora em análise visa revogar o § 2º do art. 3º da Deliberação CSDP n. 008/2015, a fim de tornar desnecessário o afastamento do/a Defensor/a Público/a-Geral do exercício de suas funções caso queira candidatar-se à reeleição, bem como aos membros do Conselho Superior, uma vez que o aludido dispositivo ampliou indevidamente as hipóteses de desincompatibilização dos candidatos/as quando estendeu tal obrigatoriedade **“a todos os cargos e funções que compoñham a Administração Superior”**.

15. Esta Conselheira, após detida análise da minuta proposta pela Relatoria e considerando os fundamentos normativos e jurisprudenciais expostos neste protocolado, sobretudo em observância ao princípio da legalidade, entende pela possibilidade de revogação do § 2º do art. 3º da Deliberação CSDP n. 008/2015, uma vez que o cargo de Defensor/a Público/a-Geral não consta no rol do art. 73 da Lei Orgânica da Defensoria, bem como que as deliberações do Conselho Superior não podem inovar no ordenamento jurídico vigente.

16. No entanto, para que não parem dúvidas acerca do que se entende por “cargos ou funções de confiança” que ensejem a necessidade/obrigatoriedade de afastamento para desincompatibilização, faz-se necessária a inclusão de parágrafo ao art. 3º da Deliberação CSDP n. 008/2015, cuja sugestão de redação encontra-se na minuta de Deliberação a seguir.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



17. Por outro lado, no intuito de que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os/as candidatos/as ao pleito eleitoral interno, bem como para coibir eventual abuso do poder de administração, imperiosa também a inclusão de dispositivo que indique minimamente as condutas vedadas aos que venham a concorrer à reeleição, nos termos da mencionada proposta de Deliberação cuja minuta se encontra a seguir.

### **DELIBERAÇÃO CSDP Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2023**

*Altera a Deliberação CSDP nº 008-2015, que regulamenta as eleições para a Defensoria Pública-Geral e para o Conselho Superior da Defensoria Pública, bem como a formação da lista triplice para a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos dos art. 25, §2º, art. 28 e art. 30, todos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Estadual 136/2011;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar modificações na Deliberação CSDP 008/2015, a fim de melhor observar a Lei Complementar Estadual 136/2011 no tocante às eleições no âmbito da DPE-PR,

### **DELIBERA**

**Art. 1º.** Acrescenta-se o § 3º ao art. 3º da Deliberação CSDP n. 008/2015 e revoga-se o § 2º do mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º. Revogado.*

*§ 3º. Compreende-se no conceito de função de confiança aquelas listadas no art. 73 da Lei Complementar Estadual 136/2011 e todas as outras que sejam de livre nomeação e exoneração pela Defensoria Pública-Geral.*

**Art. 2º.** Acrescenta-se o art. 3º-A à Deliberação CSDP n. 008/2015, que passa a vigorar

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



com a seguinte redação:

*Art. 3º-A. Na hipótese de candidatura à reeleição por parte de ocupante do cargo de Defensor/a Público-/a-Geral, ficam vedados, pelo período de 30 (trinta) dias anterior à eleição, os seguintes atos:*

*I – Prática de atos de pessoal envolvendo a nomeação de novos/as defensores/as e servidores/as de provimento definitivo ou em comissão;*

*II – Cerimônia de inauguração de novas sedes e promoção de outros eventos ou solenidades tendo a DPE-PR como organizadora;*

*III – Utilização de equipes e/ou canais de comunicação oficiais para divulgação de conteúdo caracterizado como promoção eleitoral;*

*IV – Protocolo de novos projetos de lei na Assembleia Legislativa do Estado.*

**Art. 3º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

18. Diante do exposto, corrobora-se com voto do Conselheiro Relator e sugerem-se as inclusões e alterações nos termos ora delineados neste protocolado, com vistas a aprovar a Proposta de Deliberação que ora se apresenta.

19. É como voto.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

**OLENKA LINS E SILVA MARTINS**

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROCOLO



Documento: **20.996.1059CSDPDesincompatibilizaodoscandidatosasaocargodeDefensoraPublicoaGeral\_FINAL.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Lins e Silva Martins Rocha** em 27/11/2023 13:07.

Inserido ao protocolo **20.996.105-9** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 27/11/2023 11:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**e736f76f2b1ed62a1bdc9443e12a206b**.